

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/11/2025 17:04:34.250 - PLEN
PRLP 2 => PL 980/2024

PRLP n.2

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2024

Acrescenta o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a inclusão de "abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência baseados nos direitos humanos" nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Autora: Deputada AMÁLIA BARROS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 980, de 2024, de autoria da ilustre Deputada AMÁLIA BARROS, pretende acrescentar o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever cursos de formação e de aperfeiçoamento dedicados aos integrantes dos órgãos de segurança pública e de defesa civil, visando sua necessária capacitação para o entendimento a pessoas com deficiência.

Na justificção, a Parlamentar embasa a proposição na necessidade de qualificar os profissionais de segurança pública para o atendimento adequado às pessoas com deficiência, alinhando sua formação



aos princípios dos direitos humanos. Argumenta que o preparo específico é essencial para evitar violações de direitos e garantir que as abordagens respeitem as especificidades e vulnerabilidades dessa parcela da população.

Em decorrência da desapensação, a matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise de mérito e dos pressupostos do art. 54 do RICD.

O projeto principal foi apensado, por despacho da Mesa Diretora, no dia 05 de abril de 2024, ao PL 5.245/2020; sendo, contudo, desapensado em 29 de abril de 2024, atendendo a requerimento da própria Autora (REQ 1.309/2024).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) manifestou-se sobre a matéria, aprovando em 25 de março de 2025 o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel, pela aprovação, na forma de um Substitutivo. Encerrado o prazo regimental em 23 de maio de 2024, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 15 de maio de 2024, foi aprovado requerimento que conferiu regime de urgência à proposição, avocando a matéria para a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e a este Relator em sede de



Plenário, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Projeto de Lei nº 980, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição e seu substitutivo, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Com base nos referidos parâmetros, entende-se que a proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade formal. A matéria – proteção e integração social das pessoas com deficiência – insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. No âmbito da competência concorrente cabe à União legislar sobre normas gerais, conforme § 1º do mesmo artigo. Ao estabelecer uma diretriz de formação, a matéria satisfaz a referida condição formal.

Em termos de iniciativa legislativa, a matéria também atende aos requisitos constitucionais neste aspecto. Em outras palavras, a iniciativa parlamentar é legítima, cumprindo o que preceitua o art. 61, *caput*, da CF, não invadindo, pois, esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, a proposta não apenas é compatível com a Carta Magna, como visa dar efetividade a seus preceitos mais fundamentais. Como será detalhado na análise de mérito, dentre outros motivos, a matéria aprofunda o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*) e a competência comum quanto à proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II).

Igualmente ressaltar que a atenção à materialidade constitucional está diretamente relacionada também pelo vínculo assumido pelo Estado Brasileiro ao tornar-se parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que, ao ser internalizada seguindo os trâmites do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, foi institucionalizada com equivalência de emendas constitucionais.



Sob o prisma da adequação financeira e orçamentária, a proposição não gera aumento de despesa pública nem cria obrigações que impactem o erário. O projeto determina a inclusão de módulos de ensino em cursos *já existentes* (“cursos de formação e de aperfeiçoamento”), tratando-se de uma diretriz curricular de caráter normativo, sem implicação orçamentária ou financeira direta.

Por fim, o projeto original e o Substitutivo da CPD observam a boa técnica legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, ao proporem a inserção de um novo artigo (Art. 87-A) no diploma legal pertinente (Lei nº 13.146, de 2015).

II.2. Análise de mérito

No que tange ao mérito, de antemão, já afirmamos que a proposição é meritória, oportuna e necessária, alinhando a legislação ordinária aos mais altos preceitos de direitos humanos positivados em nosso ordenamento.

Primeiramente, cumpre destacar que o Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) sob o rito especial do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que confere a esse tratado o *status* de Emenda Constitucional. A aprovação do PL 980/2024 não é, portanto, uma mera opção legislativa, mas sim o cumprimento de um dever constitucional expresso.

A referida Convenção, em seu artigo 4, item 1, alínea “i”, determina que os Estados Partes se comprometem a “*promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência*”.

De forma ainda mais específica e direta ao objeto deste PL, o artigo 13.2 da referida Convenção obriga os Estados signatários, o que inclui o Brasil a “*promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário*”. A proposta aqui analisada nada mais faz do que dar eficácia plena a este dispositivo com força de Emenda Constitucional.



Ademais, a matéria concretiza o Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput*, CF), compreendido em sua dimensão material, que exige tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. Uma abordagem policial padrão, aplicada uniformemente, pode ser ineficaz ou violadora de direitos quando aplicada a uma pessoa portadora de alguma deficiência, seja ela auditiva, intelectual ou com transtorno do espectro autista. A capacitação específica dos agentes é o instrumento que permite ao Estado adequar sua atuação, tratando o desigual de forma adequada à sua condição.

O projeto também se alinha à estrutura federativa, ao dar concretude ao art. 23, II, da Constituição, que estabelece como competência comum da União, Estados, DF e Municípios cuidar “*da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”. Ao criar a norma geral, a União fomenta e oferece o suporte legal para que os entes federados exerçam essa competência comum em seus respectivos órgãos de segurança.

Por fim, a efetivação da segurança pública, definida no art. 144 da CF como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, passa, necessariamente, por um serviço que inspire confiança em todos os cidadãos. Para que a pessoa com deficiência tenha seu direito à segurança satisfeito, é imperativo que os agentes estatais estejam preparados para a interação e o atendimento adequado, garantindo a proteção da vida e da integridade física sem discriminação.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) aprimorou tecnicamente o texto original, tornando a redação do novo art. 87-A mais precisa, ao especificar que os módulos devem ter “ênfase na promoção dos direitos humanos e nos princípios constantes dos Livros I e II” da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa – LBI/Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Este Relator de Plenário, contudo, apresenta um novo Substitutivo que não apenas acolhe o mérito da proposta, mas a robustece, conferindo-lhe a necessária eficácia sistêmica.

Para tanto, o texto que ora se propõe promove: a) o ajuste topográfico da inserção na LBI (Lei 13.146/2015) para o art. 79, § 1º-A, em



sintonia com o Capítulo X ("Do Acesso à Justiça") e com o art. 13.2 da Convenção da ONU; b) a alteração da Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do SUSP), inserindo a matéria como diretriz (art. 5º) e a previsão da respectiva inserção na matriz curricular dos integrantes dos órgãos de segurança pública (art. 39); e c) a alteração da Lei nº 12.608, de 2012 (Política Nacional de Defesa Civil), inserindo a matéria nos seus programas de capacitação (art. 19).

Tais alterações representam o mais alto rigor da técnica legislativa, editando normas gerais (art. 24, XIV, CF) sem incorrer em vício de iniciativa (Art. 61, § 1º, CF).

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2024, na forma do Substitutivo de Plenário, em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria do Projeto de Lei nº 980, de 2024, do Substitutivo da CPD e do Substitutivo de Plenário em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-21446



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), para dispor sobre a capacitação de agentes de segurança pública e defesa civil no atendimento às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), para dispor sobre a capacitação de agentes de segurança pública e defesa civil no atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.....

.....

.

§ 1º-A. Para a efetiva garantia do disposto no § 1º deste artigo, os cursos de formação inicial e continuada, bem como os programas de aperfeiçoamento destinados aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública e de proteção e



defesa civil que atuem nas situações de que trata o *caput*, deverão assegurar, em seus currículos, a capacitação efetiva, observando, no mínimo, o seguinte:

I - treinamento específico para a identificação, abordagem e o atendimento adequados às pessoas com deficiência; e

II - ênfase na promoção dos direitos humanos e nos princípios constantes dos Livros I e II desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X-A:

“Art.

5º

.....

.

X-A - garantia de capacitação efetiva dos profissionais de segurança pública para a identificação, abordagem e o atendimento adequados às pessoas com deficiência;

X-B- promoção, de forma transversal, de conteúdos relativos aos direitos humanos e aos princípios de acessibilidade, inclusão e não discriminação previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39.

.....

.

§ 3º A matriz curricular nacional e os programas de educação de que trata este artigo deverão assegurar a capacitação efetiva dos profissionais de segurança pública e defesa civil, observando o disposto no § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19.

Parágrafo único. Os programas de capacitação de que trata o *caput* deverão assegurar a capacitação efetiva dos profissionais de proteção e defesa civil, observando o disposto no § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2025-21446



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258541553100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

